

PROCESSO - A. I. Nº 269610.0023/05-7
RECORRENTE - PEDREIRA IRMÃOS ARRUDA LTDA. (PEDREIRA SANTA BÁRBARA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0362-04/06
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ
INTERNET - 20/11/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0415-12/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Modificada a Decisão recorrida. Correções efetuadas mediante diligência reduziram o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÕES INCORRETAS DE DADOS. MULTA. A multa a ser aplicada restringe-se ao cometimento da infração e não por cada exercício isoladamente. Afastada a alegação de nulidade do lançamento. Mantida a Decisão. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. Foi cobrado ICMS no valor de R\$13.656,06.
2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa). Foi aplicada multa no valor total de R\$519,13.

Na Decisão recorrida, a infração 1 foi julgada procedente, sob o argumento de que a auditoria de caixa possuía legitimidade para sustentar a exigência fiscal. A infração 2 foi julgada procedente em parte, pois entendeu a 4ª JJF que a multa deveria ser aplicada em virtude da infração que ficou caracterizada, e não, para cada um dos exercícios fiscalizados.

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que o Acórdão JJF Nº 0362-04/06 merece ser reformado.

Referindo-se à infração 1, o recorrente afirma que a acusação contida no Auto de Infração está repleta de evasivas. Alega que o autuante não indicou quais as instruções normativas que foram seguidas na auditoria realizada. Sustenta que a escrituração do livro caixa só é obrigatória para a legislação federal e que apenas comercializa mercadoria isenta (bruta).

O recorrente alega que foi efetuado um levantamento simplório de débito e crédito, envolvendo o capital social e as entradas e saídas de mercadorias, nos exercícios de 2001, 2002 e de 2003. Diz que desconhece quais foram os documentos utilizados pelo autuante para apurar o valor que está sendo cobrado, pois, no livro Registro de Entradas da sua empresa, só constam notas fiscais de aquisições de materiais de consumo do estabelecimento. Ressalta que, mesmo com os valores apurados nesta infração, não foi ultrapassado o teto para o enquadramento como microempresa 2. Menciona que um saldo negativo em 2001 não interfere no levantamento de 2002. Menciona que,

se houve “estouro” de caixa, o Estado não teve prejuízo, pois só comercializa com mercadoria isenta, conforme já comentado acima.

Afirma que o levantamento efetuado não se enquadra como auditoria financeira nem como auditoria da conta caixa, pois ambas dependem da escrita contábil, conforme previsto no Manual de Fiscalização de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda. Sustenta que o princípio da legalidade não foi respeitado. Discorre sobre auditoria financeira e auditoria de conta caixa. Para embasar suas alegações, cita Decisão proferida por este CONSEF.

No que tange à infração 2, o recorrente afirma que está desobrigado de escriturar livros fiscais, já que é uma microempresa.

Ao finalizar o seu arrazoado, o recorrente solicita a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Em Parecer à fl. 741, a ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC, para o atendimento das seguintes solicitações: que fossem excluídos da auditoria de caixa os desembolsos que não estivessem escriturados nos livros fiscais e/ou contábeis ou cujos documentos probantes não estivessem acostados ao processo; que fosse verificado, junto ao autuante, a razão da divergência entre os demonstrativos de fls. 7/8 e 1.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC nº 0101/2007 (fl. 753 a 755).

Nesse Parecer, o diligenciador informou que “*após as devidas verificações na escrita e documentos fiscais/contábeis do autuado, foram elaborados novos demonstrativos de cálculo do imposto devido, excluindo-se as despesas não comprovadas nos demonstrativos de fls. 9/49, sendo que o valor original do débito para a infração 01 que era de R\$ 13.656,06, após a diligência efetuada reduziu para R\$ 1.618,44*”.

No que tange ao segundo item da solicitação da diligência, o preposto da ASTEC informou que não foi possível atender ao pedido, uma vez que o autuante se encontrava de licença médica há mais de doze meses.

Notificados acerca do resultado da diligência, o recorrente e o autuante não se pronunciaram.

Em novo Parecer, fls. 772/773, a ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para que seja reduzido o valor devido na infração 1, nos termos do Parecer emitido pelo preposto da ASTEC.

VOTO

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade suscitada pelo recorrente, pois não vislumbro qualquer vício capaz de inquinar de nulidade o presente lançamento. O Auto de Infração foi lavrado de acordo com as determinações legais pertinentes, tendo sido observado o princípio da estrita legalidade.

No que tange à infração 1, observo que a metodologia utilizada pelo autuante na aplicação da Auditoria de Caixa está de acordo com o Manual da Secretaria da Fazenda e, conforme já foi dito na Decisão recorrida, é capaz de embasar a exigência fiscal contida na infração em tela.

As microempresas optantes pelo regime do SimBahia foram desoneradas do cumprimento de várias obrigações tributárias acessórias, todavia essa desoneração não foi total. Nos termos do art. 408-C, IV, do RICMS-BA, no período abrangido pela autuação, as microempresas que não mantivessem escrita mercantil estavam obrigadas a escriturar o livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária. Dessa forma, não há como prosperar a alegação recursal de que o autuado estava desobrigado de escriturar o livro Caixa.

O fato de o autuante ter transportado o saldo credor de um mês para os meses subsequentes não provocou qualquer distorção na auditoria realizada, uma vez que o imposto foi considerado

como sendo devido no fim de cada exercício fiscalizado, sem que o saldo de um exercício tenha influenciado no exercício seguinte.

O recorrente alega que desconhece parte das notas fiscais relacionadas pelo autuante. Ao confrontar os demonstrativos elaborados pelo autuante com os correspondentes documentos, constata-se que efetivamente o autuante incluiu na auditoria notas fiscais que não estão acostadas ao processo e nem estão escrituradas nos livros Caixa ou Registro de Entradas. Dessa forma, considero que essas notas fiscais devem ser excluídas da autuação, pois não há prova de que o recorrente tenha efetuado tais aquisições.

Visando excluir da auditoria de caixa os desembolsos que não estivessem comprovados, o processo foi convertido em diligência à ASTEC. Após a exclusão dos desembolsos não comprovados, o valor devido na infração 1 passou de R\$13.656,06 para R\$1.618,44, conforme o Parecer ASTEC nº 0101/2007 (fls. 753 a 755). Notificados acerca do resultado da diligência, o autuante e o recorrente não se pronunciaram.

Acolho o resultado da diligência, pois foi efetuado por auditor fiscal estranho ao feito, encontra-se embasado em documentos acostados ao processo e não foi contestado pelas partes envolvidas no processo.

Ressalto que não há previsão de isenção do ICMS para as operações realizadas com a mercadoria comercializada pelo recorrente, pedra britada. Portanto, não há como acolher a tese recursal de que um eventual “estouro de caixa” não acarretaria prejuízo para o Estado.

Em face do acima comentado, modifico a Decisão da 4ª JJF, para julgar a infração 1 procedente em parte, no valor de R\$1.618,44, conforme apurado na diligência feita pela ASTEC.

Quanto à infração 2, o recorrente se limita a alegar que está desobrigado de escriturar livros fiscais. Essa alegação recursal não pode prosperar, pois não corresponde à acusação que foi feita no Auto de Infração, qual seja, ter incluído dados incorretos nas DMEs (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa) referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 e 2003. Apesar de a acusação não ter sido elidida, a 4ª JJF fez a correção da multa aplicada e acertadamente julgou esse item do Auto de Infração procedente em parte. Não há, portanto, reparo a fazer nessa Decisão.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar procedente em parte a infração 1, no valor de R\$1.618,44, mantendo inalterada a Decisão referente à infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0023/05-7, lavrado contra **PEDREIRA IRMÃOS ARRUDA LTDA. (PEDREIRA SANTA BÁRBARA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.618,44, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista no inciso XVIII, alínea “c”, do artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. PGE/PROFIS